

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 123.** .....

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena;

IV - primariedade.” (NR)

**Art. 124.** A autorização será concedida apenas uma vez ao ano, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o § 3º do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

### JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos observamos uma lamentável ocorrência, que é a elevação do número de delitos praticados durante “saidão” dos presos, como

se costuma chamar coloquialmente o benefício da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Não bastasse o imediato incremento da criminalidade nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos detentos não retornam aos presídios para dar continuidade ao cumprimento de pena e, mais dia menos dia, voltam a delinquir.

Diante desse quadro, surge justificado temor da sociedade; as pessoas ficam aflitas com a possibilidade de serem vítimas de crime. É imprescindível, portanto, restringir as possibilidades de concessão desse benefício.

Neste projeto, propomos que a primariedade de preso seja requisito para a saída temporária. O preso que reincide já deu provas suficientes de que não está preparado para gozar desse benefício, pois quando posto em liberdade tornou a cometer crime.

Além disso, propomos também que a saída temporária seja concedida apenas uma vez ao ano, pois quanto maior for a frequência maior será a probabilidade de os presos fazerem contato com comparsas e com integrantes de organizações criminosas.

Creemos que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema jurídico-penal brasileiro e representará efetivo aumento do grau de segurança da sociedade. Por essas razões, conclamamos as Senhoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA